



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002159/2002-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.351 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente AMAPA DO SUL SA INDUSTRIA DA BORRACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1992 a 28/02/1996

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Nesta resta configurado que do pedido até a intimação da contribuinte que ultrapassou o prazo nos termos do art. 173, I, do CTN.

COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Pelo exame dos autos não restou configurada ofensa à coisa julgada administrativa.

PRAZO DE 360 DIAS PARA ATOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é uma norma programática e o descumprimento do prazo nele previsto não acarreta a perempção para Fazenda Pública constituir definitivamente crédito tributário

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. E, havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a Parecer e Despacho Decisório emitidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), que reconheceram parcialmente direito creditório e homologaram parcialmente pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte.

A fim de descrever a cronologia do caso em tela, me utilizo do relatório contido no Parecer nº 12/2015, de 03 de março de 2015, fls. 620 a 622, que relata todas as etapas pelas quais passou o processo, desde o seu protocolo no ano de 2002.

O interessado protocolou, em 15/05/2002, Pedido Administrativo de Restituição de pagamentos efetuados a maior, a título de contribuição para o PIS, referentes a fatos geradores ocorridos de maio/1992 a fevereiro/1996, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Requeru a restituição das importâncias pagas a maior, devidamente corrigidas monetariamente, que até 08/05/2002, na sua apuração, totalizavam R\$ 1.349.270,03; bem como, apresentou vários Pedidos de Compensação com débitos vincendos, de natureza tributária (fls. 03 a 06; 88 a 90; 98 a 101; 109; 119; 129; 139; 149; 159).

O pleito foi indeferido sob os seguintes argumentos, conforme Despacho Decisório/Parecer DRF/NHO/Saort nº 199/2003 (fls. 161 a 166): a) a base de cálculo foi apurada conforme o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, contrariando o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70; b) teria ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição dos créditos; c) seria incabível a manifestação da autoridade fiscal quanto aos depósitos judiciais realizados.

Irresignado, o contribuinte recorreu da decisão na esfera administrativa. Contudo, as instâncias de julgamento mantiveram o entendimento acerca da ocorrência da decadência, reconhecendo, no entanto, a tese da semestralidade, em relação à determinação da base de cálculo da contribuição do PIS, no período pleiteado (fls. 239 a 248; 319 a 325; 339 a 340; 360 a 367; 399 a 400).

A decisão tornou-se definitiva na via administrativa e o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Novo Hamburgo/RS (PSFN/NHO) para a cobrança executiva (fls. 461 a 535).

O interessado, cientificado do indeferimento do pleito, impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.71.08.007891-9 em 04/11/2008.

A decisão judicial transitada em julgado em 07/04/2014 afastou a decadência do direito à restituição dos pagamentos a maior de PIS efetuados sob a égide

dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88, referentes aos fatos geradores ocorridos de maio/1992 a fevereiro/1996, cujo Pedido, formalizado no presente processo, foi protocolado em 15/05/2002. Ademais, reconheceu que a base de cálculo da contribuição para o PIS, no período pleiteado, deve ser calculada como sendo o faturamento do 6º mês anterior à ocorrência do fato gerador (fls. 561 a 606).

A PSFN em Novo Hamburgo/RS, conforme despacho de 11/12/2014, fl. 560, determinou o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 00.6.09.005630-13 (COFINS) e 00.7.09.001222-19 (PIS), com a consequente remessa do presente processo administrativo à DRF/NHO para “*que analise o pedido de compensação protocolado pela impetrante, não podendo negá-los sob fundamento de restarem prescritos, bem como aplique o entendimento de que o PIS era calculado com base no faturamento do sexto mês anterior, nos termos do decidido pelo Poder Judiciário*”. A DRF/NHO proferiu em 03 de março de 2015 novo Parecer/Despacho Decisório a fim de apurar a legitimidade do direito creditório informado nos Pedidos de Restituição e de Compensação (fls. 620 a 623). Conforme Parecer verificou-se que:

- 1. As bases de cálculo da contribuição para o PIS no período de maio/1992 a fevereiro/1996, ou seja, os faturamentos de novembro/1991 a agosto/1995, foram obtidos nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 15 a 23).*
- 2. Os valores devidos foram apurados aplicando-se a alíquota de 0,75 % sob as bases de cálculo, e encontram-se discriminados no Demonstrativo de Apuração de Débitos (fls. 606 a 612).*
- 3. Os pagamentos e os depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo, relativos ao período maio/1992 a fevereiro/1996, que deram origem ao crédito, foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB) - fls. 24 a 86.*
- 4. Nos Demonstrativos de Pagamentos às fls. 613 a 615 constam, discriminadamente por período de apuração, todos os valores considerados como pagos.*
- 5. Os pagamentos foram vinculados aos valores devidos de cada competência. Nos meses em que os recolhimentos foram suficientes para amortizar integralmente os valores devidos, foram aproveitados os saldos de pagamentos referentes aos outros meses, pela ordem dos mais antigos, para liquidação total dos débitos.*
- 6. Os saldos dos pagamentos obtidos após as vinculações foram atualizados, a partir da data de cada recolhimento para o qual restou saldo, até 15/05/2002, data de protocolo do Pedido de Restituição, tendo sido apurado o crédito total de R\$ 715.711,33. Ver Demonstrativos de Saldos de Pagamentos às fls. 616 a 619.*
- 7. Analisando-se a planilha do contribuinte às fls 05 e 06, em que foi calculado, em maio/2002, o crédito total de R\$ 1.349.270,03, verificou-se que a divergência encontrada em relação ao valor apurado por essa Fiscalização decorreu, principalmente, dos valores das bases de cálculo no período de janeiro/1995 a fevereiro/1996.*

8. Nas competências de janeiro/1995 a junho/1995, o interessado não informou valor algum como base de cálculo e, conseqüentemente, não apurou valor devido nesse período.

Após os procedimentos operacionais de compensação, restou saldo de débito de PIS (3885) no valor de R\$ 305.441,84, fls. 640 a 642. Foi cientificado através do Temo de Intimação Fiscal nº 303/2015 a respeito do resultado dos Pedidos de Compensação, fl. 669.

Em 06 de maio de 2015, a empresa apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de parte de suas compensações, fls. 677 a 684. Alegou em suma:

- ☐ *Que teve, inicialmente, seus pedidos de restituição e compensação indeferidos, e que recorreu às esferas administrativas, sendo que o CARF entendeu que a matéria estaria afetada apenas pela decadência.*
- ☐ *Que a matéria foi enfrentada, sem qualquer impugnação por parte da administração quanto à legitimidade dos valores, deixando o fisco de reconhecer os créditos exclusivamente pela decadência;*
- ☐ *Que impetrou Mandado de Segurança nº 2008.71.08.007891-9, que teve decisão favorável afastando a decadência e reconhecendo o direito formalizado no presente processo.*
- ☐ *Que foi surpreendida pelo não reconhecimento total de seus créditos, mesmo após a decisão do Mandado de Segurança transitada em julgado;*
- ☐ ***Que ao contrário da decisão contida no Parecer nº 12/2015, de 03 de março de 2015, todos os créditos foram calculados, em conformidade com a legislação vigente à época;***
- ☐ ***Nas razões de direito, alega que teria havido a decadência do direito da Fazenda Pública questionar a apuração do contribuinte, que somente poderia ser revista até dia 1º de janeiro de 2008, nos termos do artigo 173, I do CTN;***
- ☐ *Que todas as manifestações do fisco, que trataram da restituição e compensação pretendida neste processo, nunca afirmaram indevidos os créditos, mas antes pelo contrário, sempre os reconheceram válidos, mas inexigíveis, face à decadência;*
- ☐ *Que trata-se de “coisa julgada administrativa” e não poderiam ser alteradas pela Administração, como preceituam os artigos 42 e 45 do Decreto Federal nº 70.235, devendo o contribuinte ser liberado dos eventuais gravames decorrentes do litígio;*
- ☐ *Que teria se esgotado o prazo para a administração se manifestar, tendo sido intimada da decisão judicial transitada em julgado no dia 04/04/2014, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/07;*
- ☐ *Que o instituto da compensação constitui uma das hipóteses de extinção do crédito tributário (previsto no artigo 156, II do CTN), estando para o Estado (de Direito) como expressão elementar da razoabilidade, congruência, que deve pautar as condutas sociais, razão pela qual importa um dever jurídico do Estado credor/devedor.*

Em virtude do disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU de 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU de 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.

A Delegacia Regional de Julgamento proferiu julgamento, que assim restou constante da ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/05/1992 a 28/02/1996 PIS. CRÉDITO DECORRENTE DE PROVIMENTO JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL.

Afastado pelo Poder Judiciário motivo que impedia a análise do montante do direito creditório pleiteado, deve a Administração Tributária proferir nova decisão acerca do quantitativo do crédito, não ocorrendo preclusão administrativa, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se querendo reforma em síntese em e-fl. 765 e seguintes:

- a) que ocorreu a decadência;
- b) que houve coisa julgada administrativa;
- c) que ultrapassou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para manifestação do fisco;
- d) que detém o direito para compensação

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo

Inicialmente é de trazer à baila, que no início do processo administrativo foi reconhecido a decadência do pleito da contribuinte, diante de tal fato, a Contribuinte ingressou com Mandado de Segurança para que fosse aplicada a tese de 5+5, qual foi provida, assim, anulando todos os atos praticados.

Em e-fls. 620/622, foi proferido novo despacho decisório o qual foi reconhecido parcialmente o crédito em 28/10/2013.

Sobre a alegada **ocorrência de decadência** nos termos do art. 173, I, do CTN, não merece prosperar o pleito, conforme decisão DRJ:

O interessado protocolou, em 15/05/2002, Pedido Administrativo de Restituição, bem como vários Pedidos de Compensação, que foram indeferidos em 04/04/2003, através do Parecer DRF/NHO/Saort nº 199/2003. Os pagamentos informados pelo contribuinte em sua apuração não foram aceitos, sob a justificativa de estar decaído o prazo para sua restituição/compensação (art. 168, I do CTN). O contribuinte apresentou diversos recursos administrativos que suspenderam a cobrança do crédito, que voltou a ser exigido ao fim do contencioso (Despacho 201-404, de 30/09/2008 – Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, fls. 399 a 400). Em seguida os créditos foram encaminhados para inscrição em DAU na Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 461 a 535. Portanto, não existe qualquer relação da legislação citada (173, I do CTN), que trata de prazo para lançamento de crédito tributário em desfavor do contribuinte, com o prazo para analisar direito creditório do contribuinte.

Ainda, os atos sempre foram praticados em tempo inferior aos 5 (cinco) anos, e conforme já mencionado, foi afastada a decadência por medida judicial, assim, sendo nulo os atos e tendo de ser proferido novamente.

De qualquer sorte, não resta evidenciado que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos conforme alegado.

No que tange a **coisa julgada**, sustenta a contribuinte que houve o direito do crédito reconhecido, compulsando os autos nada identifica com tal argumentação da própria contribuinte, o que se verifica que inicialmente reconheceu que a contribuinte encontrava-se decaída, o que levou a mesma ingressar com mandado de segurança que fosse analisado o mérito do presente PAF. Também não merece prosperar o pleito.

Já no que tange o **prazo de 360** que teria o Fisco para resolver o processo, nos termos do art. 24, da Lei 11.457/07, não trata-se de prazo decadencial, nesse sentido:

Numero do processo:10280.001661/2008-72

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007 PRAZO DE 360 DIAS PARA ATOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL A regra prevista no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 é uma norma programática e o descumprimento do prazo nele previsto não acarreta a perempção para Fazenda Pública constituir definitivamente crédito tributário.

(...)

Numero da decisão:3302-010.305

Nome do relator: Raphael Madeira Abad

Também nego provimento a esse pleito.

Finalmente rapidamente alega ter o **direito a compensar o crédito**, ocorre, que em nenhum momento demonstrou tal fato ou desconstituiu o alegado pela fiscalização e DRJ.

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 do CTN, exigindo-

se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. Havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

Deste modo, nego provimento ao recurso voluntário

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conhecer do recurso voluntário e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** .

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior